

18/08/2010

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.156 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu tenho votado no sentido de exigir uma nova procuração. A ação rescisória é de matriz constitucional, tem sua autonomia jurídica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas o instrumento anterior não se mostrou específico, ou seja, para se atuar em um certo processo, em uma certa ação. Foi formalizado para o foro em geral.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - E visa a desconstituição da coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência adita, então, o Código de Processo Civil quanto à necessidade de poderes especiais.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu me lembro bem desse debate, eu usei um outro argumento, não é problema processual, é um problema de exaustão do contrato de mandato. O contrato de mandato foi exaurido com a causa já julgada. A rescisória é uma outra causa, portanto pede outro contrato de mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, se a relatora me afiançar que o instrumento juntado ao processo se mostrou limitado à atuação na ação já finda, no processo findo, acompanho-a.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - A minha afirmação é exatamente o oposto, Ministro Marco Aurélio. Embora a procuração nos autos principais dê poderes amplos, ainda assim exige-se nova procuração para a rescisória.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então ficamos com os nossos votos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, só para trazer à reflexão da Corte, eu tive um

AR 2.156 ED / SC

caso em que, recebida a ação rescisória com xerox de um instrumento de mandato de mais de quinze anos do processo originário, pedi a intimação para a parte regularizar, e a petição que a parte atravessou foi de que a parte tinha morrido, porque o advogado é simplesmente um instrumento da parte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência transporta para este caso o que Vossa Excelência acaba de veicular? Não morreu ainda o autor da ação rescisória!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, eu estou só trazendo à reflexão que, muitas vezes, nós admitimos o processamento de uma ação rescisória; estou trazendo como argumentos da preocupação que a Corte deve ter em ter claramente que se trata de um novo processo, de uma nova ação, que aquela procuração outorgada há tantos anos não legitima a um pedido de ação rescisória.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Exato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Até porque ela traz consequências à parte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E a parte pode nem querer o mesmo advogado, pode querer outro, como normalmente acontece, já que ele perdeu.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E não custa nada juntar uma procuração nova.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - OU NEM RESCINDIR A SENTENÇA, OU A PARTE PODE SE CONFORMAR COM A SENTENÇA.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - NÃO CUSTA NADA; SE O CLIENTE ESTÁ VIVO, NÃO CUSTA NADA. É OU NÃO É?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu só trouxe isso como exemplo de um caso em que, se não tivesse dado o despacho pedindo a diligência, nós estaríamos processando um processo em nome de alguém já falecido.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E não custa nada, se o cliente está vivo, juntar a procuração.

18/08/2010

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.156 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, outorgados os poderes por prazo indeterminado vamos limitar no tempo o instrumento, que é a procuração?

Fico vencido, entendendo que não se pode acionar o princípio da fungibilidade a ponto de prejudicar aquele a que o princípio visa proteger – o recorrente.

Fico vencido na conversão e, na matéria de fundo, ainda estou aqui com a minha perplexidade, no que jurisprudencialmente se limita a vigência do instrumento de mandato, credenciando o profissional da Advocacia.

EMB.DECL.NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2.156-0

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

AUTOR(A/S) (ES): LELIA MARIA SPERANDIO E SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio quanto à conversão e ao mérito. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa, e, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 18.08.2010.